



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

PARECER: 468/2019–G1P

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 4.771/1993

EMENTA: 1. **REVISÃO. PENSÃO CIVIL.** ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. BENEFICIÁRIA. VIÚVA. FUNDAMENTO. ARTS. 215 E 248 DA LEI Nº 8.112/1990.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A LEGALIDADE, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Tratam os autos em epígrafe acerca da **revisão da pensão civil**, concedida a Isis Murback Ferreira (viúva), instituída pelo ex-servidor Benjamin Alves Ferreira, matrícula nº 07.914- 6, no cargo de Professor, Nível 03, Classe Única, Padrão XXIII, para integralização dos proventos, nos termos dos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/1990 e no art. 40, § 5º, da Lei Maior, a contar de 1º/1/1992, de acordo com o ato publicado no DODF de 17/11/2000.

2. A 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal informou, inicialmente, que a pensão foi instituída com fundamento na Lei nº 6.782/1980, tendo sido julgada legal por esta e. **Corte de Contas** na S.O. nº 3.520, de 10/8/2000. Salientou que não foi providenciada a tempo a integralização do benefício, após a vigência da Lei nº 8.112/1990, na forma definida pela r. Decisão nº 8.274/1996 (Processo nº 3.848/1994), o que ocorreu somente no ano de 2019, após gestões da Sefipe junto à Pasta, encaminhando-se, então, para análise de legalidade por parte do c. **TCDF**

3. Dessa maneira, pontuou que não houve a manifestação do Órgão de Controle Interno a respeito da legalidade da revisão, o que pode ser dispensado, excepcionalmente, segundo entendeu.

4. O Corpo Instrutivo prosseguiu registrando que a morte do servidor ocorreu na vigência da Lei nº 1.711/1952 e, em virtude disso, os dependentes teriam direito a 50% da remuneração do instituidor, conforme determinado pela Lei nº 3.373/1958.

5. Mencionou que, após maio de 1980, nos casos em que o óbito do instituidor fosse em decorrência de doença especificada em lei, os dependentes teriam o direito ao percentual de 100% da remuneração. Assim, como no presente caso já existia a concessão de 50% da pensão (Lei nº 3.373/1958), a concessão passou a ser complementada em 50% pelo GDF, com base na Lei nº 6.782/1980.

6. A Unidade Técnica asseverou que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.112/1990 instituíram **novas regras para concessão de pensão**; em consequência, este c. **Tribunal**, por meio da r. Decisão nº 8.274/1996, entendeu que as pensões concedidas sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

fundamento da Lei nº 6.782/1980 **deveriam ser revistas**, para serem baseadas no § 5º do art. 40 da Carta Constitucional e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/1990, a contar de 1º/1/1992.

7. Salientou, também, que integram os autos os seguintes documentos essenciais: Certidão de Óbito do Instituidor (fl. 3); Ato de Revisão (fls. 61/63); Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 45); Declaração de não acumulação (fl. 65) e Título de Pensão.

8. Registrou, ainda, que a fundamentação legal da revisão do benefício pensional estava correta e que a apuração do tempo de serviço se deu de acordo com a legislação de regência.

9. Especificamente no que tange ao Título de Pensão, ressaltou que a regularidade das parcelas seria observada na forma descrita no Processo nº 24.185/2007. Observou, também, que *“não foi elaborado título de pensão, motivo pelo qual juntamos demonstrativos de pagamento da pensão, extraídos do SIGRH (documentos anexados às fls. 70 e 71).”*

10. Ao final, sugeriu que a concessão em exame fosse considerada **legal**, com a ressalva especificada no parágrafo anterior.

11. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.

12. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de aposentadoria, reforma ou **pensão**, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta, em seu art. 54, II, que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias, reformas e **pensões**.

13. Conforme exposto pelo Corpo Técnico, verifica-se que a pensão inicial foi considerada legal por esta c. **Corte de Contas**, na Sessão Ordinária nº 3.520, realizada em 10/8/2000.

14. No tocante à revisão da pensão em favor da viúva, foram juntados aos autos os seguintes documentos comprobatórios: **cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão**, que ocorreu em 24/7/1990 (fl. 3) e **cópia da certidão de casamento** (fl. 4), o que conduz ao cumprimento dos requisitos para a concessão, vale dizer, a integralização em exame.

15. É de se ressaltar, nesse contexto, que as aposentadorias e pensões concedidas com fulcro nas Leis nºs 3.783/1960 e 6.782/1980 e no art. 242, da Lei nº 1.711/1952, tiveram de ser revistas para que fossem fundamentadas nos termos do § 5º do art. 40 da Carta Constitucional de 1988, e nos artigos 215 e 248, da Lei nº 8.112/1990, a contar de 1º/1/1992, tendo em vista que as pensões, após a entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990, passaram a ser mantidas integralmente pelos respectivos Órgãos e Entidades de origem do servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

16. Desse modo, verifica-se dos autos que a interessada atendeu aos requisitos exigidos pela legislação em regência, podendo este c. **Tribunal** considerar legal a presente concessão, para fins de registro, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será analisada na forma do item I da r. Decisão Administrativa nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 6 de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto